



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

TENENTE PORTELA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022, DE 07 DE ABRIL DE 2022.

O PRESENTE PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DE TENENTE PORTELA, INSTITUI O CAPÍTULO VOLTADO AOS INDÍGENAS.

Os **Vereadores** que a este subscrevem, vem mui respeitosamente, a presença de V. Excelência, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos Artigos 126, I, e 177, I, do Regimento Interno dessa casa Legislativa e Art. 51 da Lei Orgânica Municipal deste município, apresentar Emenda à Lei Orgânica do Município de Tenente Portela, com o objetivo de criar capítulo para contemplar especificamente os povos indígenas, o que fazem nos seguintes termos:

CAPÍTULO VIII - DOS INDÍGENAS

Art. 158 – O Município respeitará e fará respeitar todos os princípios de que dispõe à Constituição Federal e Estadual, observando sempre no âmbito de sua competência, proteger a terra, o meio ambiente, e a culturas das comunidades indígenas e seu território, proporcionando-lhes ainda, conjuntamente com a União e o Estado, a assistência à saúde, a educação, agricultura, além de outras atividades que possibilitem a promoção social e bem viver das comunidades indígenas:

§ 1º O Poder Público estabelecerá projetos especiais com vista a integrar a cultura indígena ao patrimônio histórico e cultural do Município;

§ 2º Cabe ao Poder Público auxiliar as comunidades indígenas na organização para as suas populações nativas, realizando estudo e pesquisa de seu idioma, arte, cultura, a fim de transmitir os seus conhecimentos às gerações futuras;

§ 3º Ampliar o número de espaços físicos destinados a comercialização de produtos artesanais e agrícolas;

§ 4º O Município desenvolverá projetos voltados à etnia indígena, com objetivo de aprimorar, resgatar e difundir a sua cultura;

§ 5º Implantar e implementar projetos de geração de emprego e renda através da comercialização do artesanato indígena.

Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Tenente Portela, 07 de abril de 2022.

Jaine Sales
Jaine Sales

B. H. D. PSDB. Natanor Sales MDB

sinato Kribiro

Hilário Ferri, PROGRESSISTAS

SEÇÃO VII **DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

Art. 177 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço (1/3) da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - da iniciativa popular.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a proposta será discutida e votada em duas sessões com interstício de dez (10) dias no mínimo, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, a maioria de dois terços.

§ 2º - Não sendo votada em 90 dias será a proposta arquivada.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Art. 178 - O projeto de emenda à Lei Orgânica será lido no expediente, distribuído por cópia aos Vereadores e encaminhado à comissão especial designada pelo Presidente, nos termos deste Regimento.

§ 1º - A comissão terá o prazo de dez (10) dias úteis para apresentar parecer, que poderá concluir por substitutivo.

§ 2º - Durante os cinco (05) primeiros dias de que trata este artigo, qualquer Vereador poderá apresentar emenda ao projeto, no âmbito da comissão.

§ 3º - Esgotado o prazo para apresentação de parecer, o projeto de emenda à Lei Orgânica, com as emendas ou substitutivo aprovado pela comissão, será encaminhado ao plenário e submetido à primeira discussão e votação.

§ 4º - A matéria aprovada em primeira votação será enviada à segunda discussão e votação, durante as quais não poderão ser apresentadas emendas.